

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
Resolução do Conselho do Governo n.º 93/2014 de 28 de Maio de 2014

A Região Autónoma dos Açores conta, desde 2011, com uma Estratégia Regional para as Alterações Climáticas (ERAC), aprovada pela Resolução do Conselho de Governo Regional n.º 123/2011, de 19 de outubro, que procedeu ao enquadramento do desenvolvimento das políticas nesta matéria e que prevê que a sua implementação seja operacionalizada através de um Plano Regional para as Alterações Climáticas (PRAC), composto por estratégias sectoriais.

O desafio das alterações climáticas deve ser encarado como uma oportunidade para a reconfiguração tecnológica, assegurando a competitividade e a sustentabilidade futura em setores críticos, incluindo o mercado emergente das tecnologias verdes, e para equacionar questões fundamentais de segurança alimentar e energética, de salvaguarda de pessoas e bens, e das políticas de utilização dos solos e de mobilidade. O impacte destas opções estende-se muito além dos seus efeitos mais imediatos e ultrapassa as barreiras setoriais tipicamente estabelecidas.

No âmbito do pacote energia-clima da Estratégia Europa 2020, foram definidas as “metas 20-20-20”, até 2020, com os objetivos de redução em 20% das emissões de gases com efeito de estufa (GEE) relativamente aos níveis de 1990; de aumento para 20% da quota de energia proveniente de fontes renováveis no consumo final; e de redução de 20% do consumo de energia primária, por aumento da eficiência energética. Estes objetivos da União Europeia são absolutamente compatíveis com o cumprimento das metas do segundo período de cumprimento do Protocolo de Quioto, acordado em Doha, em dezembro de 2012, e que se estende também até 2020.

Neste contexto, o Plano Regional para as Alterações Climáticas (PRAC) constitui-se como um instrumento essencial de planeamento das políticas públicas, considerando que a intensificação das alterações climáticas globais coloca uma pressão acrescida em territórios limitados e frágeis como é o caso do arquipélago dos Açores.

Acresce que, desde já, devem ser perspetivados cenários de evolução e possíveis objetivos para um horizonte mais alargado, de modo a contribuir para a preparação da próxima discussão, a nível comunitário, sobre os objetivos energia-clima 2030.

Assim, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, dos n.ºs 2 e 3 do artigo 43.º do Decreto Legislativo Regional n.º 35/2012/A, de 16 de agosto, e do ponto 7 da Estratégia Regional para as Alterações Climáticas, aprovada pela Resolução do Conselho de Governo Regional n.º 123/2011, de 19 de outubro, o Conselho do Governo resolve:

- 1- Determinar a elaboração do Plano Regional para as Alterações Climáticas, abreviadamente designado por PRAC.
- 2- O PRAC visa operacionalizar a implementação da Estratégia Regional para as Alterações Climáticas, atendendo aos seguintes objetivos estratégicos:
 - a) Estabelecer cenários e projeções climáticas para os Açores no horizonte 2030;
 - b) Estimar as emissões regionais de Gases com Efeito de Estufa (GEE), avaliando o contributo regional para a emissão de GEE, quer a nível sectorial, quer ainda em comparação com o contexto nacional;
 - c) Definir e programar medidas e ações, de aplicação sectorial, para a redução das emissões de gases com efeito de estufa, estimando o seu potencial de redução;
 - d) Definir e programar medidas de mitigação e de adaptação às alterações climáticas para os diversos setores estratégicos;

- e) Proceder à avaliação e análise do custo-eficácia das medidas e ações propostas e definir as responsabilidades sectoriais para a respetiva aplicação;
- f) Identificar mecanismos de financiamento para as medidas definidas;
- g) Definir um programa de monitorização e controlo da sua implementação.

3- A entidade competente para a elaboração do PRAC é a Secretaria Regional dos Recursos Naturais, através da Direção Regional do Ambiente, nos termos das disposições conjugadas das alíneas g) e h) do artigo 13.^º do Decreto Regulamentar Regional n.^º 24/2012/A, de 27 de novembro, e j) do n.^º 2 do artigo 34.^º do Decreto Regulamentar Regional n.^º 11/2013/A, de 2 de agosto.

4- O âmbito territorial do PRAC comprehende todo o território da Região Autónoma dos Açores, tal como definido no artigo 2.^º do respetivo Estatuto Político-Administrativo, na redação da terceira revisão, aprovada pela Lei n.^º 2/2009, de 2 de janeiro.

5- Para acompanhamento do processo de elaboração do PRAC é criado um grupo de trabalho com a seguinte constituição:

- a) Dois representantes da Direção Regional do Ambiente, sendo que um deles assume as funções de coordenador, aplicando-se-lhe, com as devidas alterações, o disposto no artigo 7.^º do Decreto Legislativo Regional n.^º 2/2005/A, de 9 de maio;
- b) Um representante do Gabinete de Planeamento da Secretaria Regional dos Recursos Naturais;
- c) Um representante da Secretaria Regional do Turismo e Transportes;
- d) Um representante da Secretaria Regional da Saúde;
- e) Um representante do Laboratório Regional de Engenharia Civil;
- f) Um representante do Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores.

6- O grupo de trabalho a que se refere o número anterior assegura, ainda, a participação do Conselho Regional do Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável (CRADS), no processo de elaboração do PRAC, nos termos previstos no artigo 40.^º do Decreto Legislativo Regional n.^º 19/2010/A, de 25 de maio.

7- O PRAC está sujeito a avaliação ambiental, nos termos do disposto na alínea c) do n.^º 1 do artigo 3.^º do Decreto Legislativo Regional n.^º 30/2010/A, de 15 de novembro.

8- O PRAC será concluído no prazo de dezoito meses, contado da data de publicação da presente resolução.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Vila do Porto, em 13 de maio de 2014. -
O Presidente do Governo Regional, Vasco Ilídio Alves Cordeiro.